



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001576/00-81
Recurso nº : 134.376
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.563

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001576/00-81
Acórdão nº : 103-21.563

Recurso nº. : 134.376
Recorrente : CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, por falta ou insuficiência de recolhimento de imposto (fls. 04/15).

Cientificada dos lançamentos por AR (fls. 129), em data de 15/09/2000, a interessada apresenta impugnação (fls. 133/136), em data de 17/10/200, contestando o lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/FOR Nº 617, de 18/01/2002 (fls. 171/176), julga procedentes os lançamentos.

Devidamente cientificada da decisão em data de 20/03/2002, conforme AR anexado à fls. 201, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 22/04/2002 (fls. 187/190), oferecendo bens como garantia relacionados à folha 191.

Despachos de fls. 209, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001576/00-81
Acórdão nº : 103-21.563

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 201, em que consta assinalada a data de 20/03/2002 (quarta-feira).

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 22/04/2002, conforme consta no carimbo apostado à fl. 187, uma segunda-feira.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Tendo tomado ciência em uma quarta-feira, excluindo-se da contagem o dia do início (20/03/2002); a contagem inicia-se no primeiro dia de expediente normal no órgão, ou seja, 21 de março de 2002, completando-se os trinta dias regulamentares no dia 19 de abril de 2002, uma sexta-feira.

Não encontrando informação de que os dias 21 de março e/ou 19 de abril de 2002, fossem dias não úteis, tendo o recurso voluntário somente sido protocolado no dia 22 de abril de 2002 (segunda-feira), constata-se então que, entre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.001576/00-81
Acórdão nº : 103-21.563

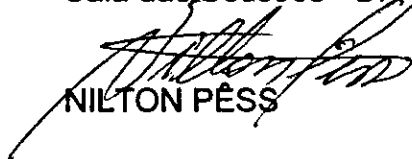
data de início da contagem do prazo e a apresentação do recurso voluntário, decorreram 33 (trinta e três) dias, estando portanto intempestivo.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2004


NILTON PÊSS

